



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CGJ - GABINETE 5 DOS JUIZES AUXILIARES

PARECER - CGJ/CGJGAB05

Trata-se de consulta formulada pelo SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SINOREG/RJ), na qual indaga se haverá extinção da delegação em caso de aposentadoria facultativa pelo INSS, em relação aos Titulares de serviços extrajudiciais de investidura estatutária que contribuem para o RIOPREVIDENCIA, mas que também contribuíram para o Regime Geral da Previdência.

Informações prestadas pelo SEPEX (anexo 6410836 e 7680171).

Informações prestadas pela Assessoria Jurídica da DGPES (ASPES) no anexo 6909127.

É o sucinto relatório.

O presente processo administrativo trata de consulta formulada pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro – SINOREG/RJ, no sentido de esclarecer se ao Notário/Registrador que tenha ingressado na atividade antes da promulgação da CRFB/1988 e que venha a ser aposentado pelo INSS em virtude de recolhimento previdenciário voluntário, é permitido permanecer no exercício da titularidade sem perda da delegação, a despeito do disposto no art. 39, II, da Lei nº. 8.935/1994.

Primeiramente, deve ser ressaltado que aos servidores estatutários titulares de serventia extrajudicial (Delegatários), nomeados antes da edição da Lei nº. 8935/1994, não se aplica a aposentadoria compulsória por força da decisão do egrégio STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.602/MG, que fixou o entendimento de que os Notários e os Registradores exercem atividade estatal, mas em caráter privado e por delegação do poder público, não sendo assim, titulares de cargos públicos.

Em análise à controvérsia suscitada pelo SINOREG em relação à extinção da delegação ao Notário/Registrador em caso de aposentadoria facultativa prevista no art. 39, inciso II, da Lei dos Cartórios, verifica-se que o colendo Conselho Nacional de Justiça já se manifestou em resposta à Consulta nº 0000104-50.2022.2.00.0000 (index 6410866), no sentido da aplicação exclusiva do aludido preceito legal ao Delegatário que for aposentado, facultativamente, utilizando tempo de serviço/contribuição, ainda que parcial, prestado sob a qualidade de titular de delegação, ou seja, nomeado antes da vigência da Lei nº. 8935/1994.

Dessa forma, no caso de nenhuma fração do tempo de serviço ou do tempo de contribuição suficiente à aposentadoria facultativa ter sido prestado sob a qualidade de delegatário, a aposentadoria (integral ou proporcional), especial, por tempo de contribuição ou por tempo de serviço não pode ser considerada justa causa para a extinção da delegação.

Pelo exposto, OPINO seja intimado o consulente para ciência da resposta à presente consulta.

É o parecer que submeto a superior apreciação.

Rio de Janeiro, (data da assinatura eletrônica).

DANIELA BANDEIRA DE FREITAS



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA BANDEIRA DE FREITAS, Juiz Auxiliar da CGJ**, em 21/05/2024, às 11:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www10.tjrj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7959346** e o código CRC **FBA7BAC6**.

Av. Erasmo Braga, 115 - Bairro Centro - CEP 20020-903 - Rio de Janeiro - RJ -